

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em desfavor da Genius Instituto de Tecnologia, associação civil sem fins lucrativos, sediada em Manaus/AM, bem como do seu diretor administrativo-financeiro, Sr. Carlos Eduardo Pitta, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos federais recebidos por meio do Convênio nº 071/2007, celebrado em 21/12/2007, entre a Suframa e a referida associação, com vistas à execução do projeto “Centro de Excelência em Microeletrônica”.

2. Como visto, a Suframa repassou à municipalidade, em 24/12/2007, o montante de R\$ 1.597.633,39, por meio da OB nº 2007OB902404, com o fito de executar o objeto avençado.

3. No âmbito do controle interno, a entidade concedente expediu diversas notificações ao gestor responsável, Sr. Carlos Eduardo Pitta (diretor administrativo-financeiro) e à entidade conveniada, visando à obtenção da prestação de contas pertinente ao aludido ajuste.

4. Não tendo obtido qualquer resposta, a comissão de tomada de contas especial concluiu pela irregularidade das contas, pugnando pelo ressarcimento integral dos recursos federais repassados à Genius Instituto de Tecnologia.

5. Já no âmbito do TCU, devidamente citados, tanto o Sr. Carlos Eduardo Pitta quanto a entidade conveniente deixaram transcorrer **in albis** o prazo para a apresentação das alegações de defesa e/ou recolhimento do débito, de modo que merecem ser considerados revéis perante o Tribunal, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

6. Anote-se que a Secex/AM e o MPTCU convergem quanto ao encaminhamento a ser dado a estes autos, especificamente com relação ao julgamento pela irregularidade das contas do Sr Carlos Eduardo Pitta e da Genius Instituto de Tecnologia, com a consequente imputação de débito e a aplicação de multa.

7. Logo, considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade apontada na instrução de mérito, entendo que não assiste melhor sorte aos responsáveis do que a condenação proposta pela Secex/AM, haja vista que a omissão no dever de prestar contas, com a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário, pelo valor integral dos valores federais transferidos.

8. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

9. Por tudo isso, acolhendo os pareceres técnicos como razões de decidir, pugno pela irregularidade das contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta e da Genius Instituto de Tecnologia, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres da Suframa, além da aplicação da multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

Ante o exposto, propugno por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.



ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator